

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Introdução ao Estudo do Direito I
1.º ano – turma A – exame – 120 minutos – 14 de Janeiro de 2025

Tópicos de correcção
(Artigos referidos pertencem ao Código Civil)

I

a) A lei em vigor é a Lei de 9 de Janeiro de 2025.

Trata-se de

- lei posterior ao DL300/24 (no pressuposto de não haver incompetência, atento o disposto no art. 165.º/1b), da CRP). Pelo que o revoga (tendo leis e decretos-leis o mesmo valor – art. 112.º/2, CRP), ainda que o início de vigência seja no mesmo dia em que o DL entra em vigor (10 de Janeiro. Excepto se, diferentemente da Lição do Curso, se considerar que “imediatamente” significa, no caso, o dia 9 de Janeiro);

- o DL20/85 seria revogado pelo DL 300/24 (por revogação global, atendendo ao seu carácter de código). No entanto este não chegou a entrar em vigor, como acima dito; ainda assim, a vigência do DL 20/85 cessa por revogação operada pela lei de 9 de Janeiro

b) O DL 20/86 está em vigor, sem prejuízo da parcial revogação operada pela Lei 10/90 (que também versa sobre trabalho autónomo).

Quanto ao trabalho rural subordinado, a L10/90 mantém-se em vigor, pois, nessa matéria, é diploma especial relativamente à lei de 9 de Janeiro de 2025 (atento o disposto no art. 7.º/3).

c) Revogação expressa: cessação da vigência, por explícita vontade do legislador (total ou parcial, com substituição ou não); tácita: cessação da vigência da lei, por regime incompatível posterior; global: cessação da vigência, havendo ou não havendo incompatibilidade, por regime novo para esse instituto ou ramo.

II

António não tem o direito de ser indemnizado, por o acto de Bento consistir em legítima defesa (pelo que falta a ilicitude consagrada no art. 483.º)

Explicita-se, designadamente:

- proporcionalidade: a lei exige que o dano causado (hematoma e lesões) não seja manifestamente mais grave do que aquele que “pode” resultar da agressão. Ora, o primeiro soco foi suficientemente forte para fazer cair uma pessoa, com o perigo acrescido de a queda ocorrer na escada. Bento podia, pois, temer o pior;

- erro de António: acto ilícito; erro não desculpável (atento o disposto no art. 338.º).

- erro de Bento, acerca da identidade do agressor, é irrelevante. Basta que haja agressão com as características consagradas no art.337.º/1).

III

a) Norma completa, com previsão e estatuição (sendo esta: “a prestação deve...”). Explicita-se: a estatuição opera se nenhuma das hipóteses constantes da previsão se verificar.

b) Norma dispositiva supletiva, geral, preceptiva (também designável por impositiva). Ou seja, de efeito constitutivo de uma obrigação).

c) Hipoteticidade, generalidade, abstracção. Características da ordem jurídica (tendencialmente, das normas jurídicas): imperatividade, coacção (como existências de sanções), coercibilidade.

A proposição jurídica não normativa depende de outras proposições para ter carácter normativo de orientação de acção do homem em sociedade. Ainda que se possa vislumbrar uma previsão e uma estatuição, não têm, estas, o típico carácter normativo (de fazer corresponder a um facto jurídico um efeito constitutivo/modificativo/extintivo de situações jurídicas). Exemplos: definições e remissões legais.